

4
ILMO. SR. DR. DIRETOR RESPONSÁVEL DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS - SUPRAM.



17000002911/17

ertura: 18/08/2017 13:52:36
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: SANDRA HOFIG DE BARROS
sunto: RECURSO ADM. REF. AI. 72619/2016.

A.I. (AUTO DE INFRAÇÃO) N. 72619/2016

610
Processo CAP n. 458426/16

SANDRA HÖFIG DE BARROS, já qualificada no feito acima, processo administrativo ambiental, via de seu advogado que ao final assina, com endereço para **notificação e intimações** na Rua Djalma Torres, n. 251, sala 103, cidade de Unai/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008 **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão exarada no processo em epígrafe, nos termos e fundamentos que abaixo seguem:

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Sandra Hofig de Barros'.



I. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Após fiscalização promovida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nas dependências do empreendimento econômico rural (Fazenda HJ) de propriedade da Recorrente foi lavrado auto de infração de n. 72610.

A autoridade fiscalizadora, com base no Artigo 83, Código 106 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, impingiu ao Recorrente multas simples no valor de R\$ 16.616,27 por *“operar todas as atividades dentro do empreendimento sem a devida licença de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente”*.

Ocorre, porém, que o entendimento firmado pela autoridade fiscalizadora é contra a *mens legis* legalmente em vigência nos termos e fundamentos que abaixo passa a expor.

II. DA DEFESA

Apresentou-se defesa alegando a ofensa ao Art. 15, 27, 28 e 76 do Decreto Estadual 44.844/2008, além de ofensa ao Artigo 101 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

III. DA DECISÃO

Em síntese a decisão que aqui se recorre negou o deferimento aos argumentos da Defesa sob alegação de que: **a)** Não se configurou auto denuncia do Art. 15; **b)** os institutos dos Arts. 27 e 76 não se confundem; **c)** Não há necessidade de realização de laudo para a promoção da sanção de interdição, conforme Decreto n. 47.137/2017; **d)** Não se comprovaram as condições das atenuantes permitidas pelo Art. 68.

IV. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO



Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se ao cerne do presente Recurso.

a). Não encontra respaldo a afirmação da autoridade administrativa de que não se configurou auto denuncia do Art. 15;

Conforme documentação anexada, a Recorrente iniciou os tramites para obtenção do seu licenciamento ambiental após protocolar o pedido de outorga de uso de água coletivo. **Referido documento encontra-se nos autos administrativos.**

Evidente, então, que a Recorrente, desde antes da lavratura do presente auto de infração já estava em processo de licenciamento, o que é comprovado pelo protocolo de pedido de outorga de água, requisito para o protocolo de pedido de licenciamento ambiental.

O Artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.844/2008 estabelece como regra excludente de aplicação de penalidades (no âmbito geral) decorrentes da ausência de outorga, o empreendimento ambiental instalado anteriormente a publicação do mencionado Decreto Estadual – o empreendimento em questão é datado de 1974 - que de forma espontânea tenha requerido o pedido de outorga pela utilização de recursos hídricos.

Diferentemente do que alegam as autoridades administrativas, a Legislação deste Estado estabelece duas condicionantes fáticas para o fim de afastar a aplicação das penalidades decorrentes da ausência de outorgas de águas em empreendimentos em operação. Quais sejam: a) empreendimentos anteriores a 25/06/2008 (data da publicação do Decreto Estadual n. 44.844/2008); b) haver a denúncia espontânea com pedido de formalização de licenciamento.

In casu, percebe-se por meio de uma análise perfunctória dos documentos que instruem esta defesa administrativa que a Recorrente se amolda aos termos do dispositivo legal supra mencionado e, portanto, lhe é de direito assegurado a isenção de autuação e imposição de multa, bem como aplicação de penalidade de suspensão das suas atividades.

Quanto a isso, apesar do entendimento diverso das autoridades administrativas, estas não conseguiram afastar a existência das duas condicionantes.

Esta corte administrativa revisora precisa se pronunciar quanto a existência ou não das duas condicionantes que materializam a denuncia espontânea.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name starting with 'L'.

Alega-se ainda que a denúncia espontânea não se caracterizou em razão de haver processos administrativos junto a SEMAD. Entretanto, não comprovaram a existência de tais procedimentos.

Sem tal comprovação a decisão é nula e deve ser modificada.



b) A decisão aqui recorrida afirmou que os institutos dos Arts. 27 e 76 não se confundem e que não há necessidade de realização de laudo para a promoção da sanção de interdição, conforme Decreto n. 47.137/2017.

Ora, realmente os institutos dos dispositivos 27 e 76 não se confundem, ele – na verdade – se complementam. Isto porque enquanto o Art. 76 determina a interdição de estabelecimento sem licenciamento, o Art. 27 deixa claro que tal medida, por ser extremada, por causar ruptura econômica e social, deve ser levada a cabo somente quando verificada o real potencial ofensivo ao meio ambiente.

Isto porque, em respeito ao Art. 186 e 170 da Constituição Federal, não havendo ameaça grave ao meio ambiente, caberá a autoridade administrativa ambiental utilizar-se de outros meios de coação para regularização do empreendimento que não a interdição (medida extremada).

Por tal razão tais dispositivos devem ser lidos e interpretados de forma conjunta.

Quanto à inexistência de obrigatoriedade de confecção de laudo pela PMMG em razão de Parecer Legal da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (Parecer AGE n. 15.015/2014), este instrumento não tem poder de reformar a Lei, portanto, deve-se imperar o que a Lei determina durante sua vigência, uma vez que a autoridade policial possui seus atos VINCULADOS à lei.

Ademais, sequer pode-se alegar que o Decreto Estadual n. 47.137/2017 passou a vigor após a confecção do Auto de Infração que é de novembro de 2016, portanto, não vigorava no ato administrativo que deu azo ao presente processo.

d) Diferentemente do que alegam as autoridades administrativas, a Recorrente comprovou as condições das atenuantes permitidas pelo Art. 68.

No presente caso, consoante a tudo o que já foi exposto, verifica-se que os fatos que desencadearam a lavratura do presente auto de infração são de menor gravidade posto que nenhum dano ambiental foi apurado, havendo apenas e tão somente, o suposto descumprimento de obrigação administrativa ambiental acessória.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Camilla', written in a cursive style.



Dentre os documentos que instruem a defesa administrativa, há a certidão imobiliária da Fazenda HJ onde está localizado o empreendimento que comprova, de forma insofismável, a existência de reserva legal averbada. Por sua vez, o laudo técnico ambiental anexado comprova que a referida reserva legal encontra-se preservada.

Ademais, alega a autoridade sentenciante que não se comprovou a existência de matas ciliares e reservas preservadas. Ora, se não estivessem preservadas, seriam objeto de autuação. E a isto deve-se acrescentar o laudo juntado na defesa.

Quanto ao Laudo a decisão tenta o desmerecer, mas não fundamenta nem justifica tal desmerecimento.

V. REMISSIVAS

A recorrente aproveita a oportunidade para reiterar em remissivas todas as alegações da primeira defesa realizada, cuja oportunizou a decisão administrativa que aqui se recorre.

E, portanto, deverá ser apreciada com o presente recurso.

VI. PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo da decisão que determinou a suspensão das atividades do empreendimento econômico, sob pena de causar prejuízos milionários, estando presentes os requisitos da fumaça do bom direito, verossimilhança da alegação e probabilidade de dano in rem verso significativo e de difícil reparação;

Seja julgado improcedente o auto de infração objeto deste recurso. Superado este entendimento, e mantido o auto de infração como subsistente, requer-se a redução da pena pecuniária imposta no limite de 50% (cinquenta por cento), protestando-se pelas atenuantes ao caso.

Pede deferimento.

Unai, 17 de agosto de 2017.


MAURICIO MIGUEL DA MOTA
OAB/MG 65.257